



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000769-80.2024.8.26.0347**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Banco BMG S/A.**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. CONVERSÃO EM AVENÇA DE MÚTUO CONSIGNADO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** ajuizada por **[REDACTED]** em face de **BANCO BMG S/A.**, partes qualificadas nos autos.

Alega a autora, em síntese, que, em consulta ao extrato de empréstimos consignados, constatou a realização de **descontos** no seu benefício previdenciário, a partir do mês de julho/2022, no valor de R\$ 73,11, referente à **Reserva de Margem Consignável (RMC)**. Afirmo que não contratou o cartão de crédito, tampouco o utilizou. Alega, também, que foi ludibriada pela instituição financeira requerida, a qual lhe impingiu um encargo que não objetivava contratar, importando na responsabilidade objetiva da fornecedora. Que a **falta de informação** levou a requerente a contratar serviço diverso do pretendido. Aduz, por fim, que todo o ocorrido causou-lhe danos materiais e morais, passíveis de indenização.

Requer, assim, a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor**, com a inversão do ônus da prova, bem como a concessão da tutela de urgência, para determinar a **suspensão dos descontos** relativos ao contrato tratado nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autos, bem como a procedência da ação, com a declaração de nulidade do contrato impugnado. Subsidiariamente, em sendo considerado válido o contrato, que seja realizada a conversão do termo de adesão, de cartão de crédito com reserva de margem consignável para empréstimo consignado tradicional, limitando-se os juros à taxa média de mercado.

Pleiteia, também, condenação do requerido à restituição dos valores indevidamente cobrados e descontados de seu benefício previdenciário, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais de valor não inferior a R\$ 10.000,00, além da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Documentos acompanharam a petição inicial (fls. 34/40).

A autora emendou a inicial a fls. 45/46 e 47/68, para contemplar os pedidos do processo número 1000770-65.2024, o qual seria extinto.

Petição de emenda da inicial a fls. 47/68. Alega a autora que foi surpreendida com um desconto indevido, no valor de R\$ 73,11, a partir do mês de setembro de 2022, a título Reserva de Cartão Consignado (RCC). Afirma que não contratou o cartão de crédito, tampouco o utilizou. Alega, também, que foi ludibriada pela instituição requerida, a qual lhe impingiu um encargo que não objetivava contratar, importando na responsabilidade objetiva da fornecedora. Aduz, por fim, que todo o ocorrido causou-lhe danos materiais e morais, passíveis de indenização.

Requer, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, a concessão da tutela de urgência, para determinar a suspensão dos descontos relativos ao contrato tratado nos autos, bem como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

procedência da ação, com a declaração de nulidade do contrato impugnado. Subsidiariamente, em sendo considerado válido o contrato, que seja realizada a conversão do termo de adesão, de cartão de crédito com reserva de cartão consignável para empréstimo consignado tradicional, limitando-se os juros à taxa média de mercado.

Requer, também, a condenação do requerido à restituição dos valores indevidamente cobrados e descontados de seu benefício previdenciário, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais do valor equivalente a 10 salários mínimos, além da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a cessação dos descontos referentes ao empréstimo sobre a RMC e RCC no benefício previdenciário da autora (fls. 69/70).

Manifestação da autora a fls. 75/78, pedindo a reconsideração da decisão de fls. 69/70, que reuniu as ações, afirmando que os contratos são distintos.

Proferida decisão a fls. 79. Não conhecido o pedido de reconsideração da autora.

Em contestação (fls. 245/268), o requerido **BANCO BMG S/A.**, arguiu preliminares. No mérito, rechaçou as alegações da inicial, aduzindo que a autora celebrou com o requerido o contrato de cartão de crédito consignado número 77515094, em 25/07/2022, e que foi disponibilizado em favor da autora o valor de R\$ 1.407,00 (um mil e quatrocentos e sete reais), em 26/07/2022. Expôs que não é possível a liberação da RMC (Reserva de Margem Consignável), como pretende a autora, e que tal liberação só é viável após a liquidação integral do débito. No mais, insurgiu-se em relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ao pedido subsidiário e sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, impugnou os pedidos indenizatórios e requereu a improcedência da ação. Subsidiariamente, na hipótese de procedência, requereu que a restituição seja deferida na modalidade simples, com a devida compensação dos valores devidos. Trouxe documentos (fls. 269/329).

Intimada a parte autora para manifestação em réplica e ambas as partes à especificação de provas (fls. 330).

Petição de processo diverso juntada a fls. 333/356.

A autora se manifestou em réplica a fls. 357/380. Requereu a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 379).

Decorrido "in albis" o prazo para especificação de provas por parte do requerido (fls. 383).

Proferido despacho a fls. 384, devolvendo o prazo para o requerido apresentar contestação e demais documentos correlatos, em relação ao contrato de cartão de crédito consignado (RCC).

Decorrido "in albis" o prazo para o requerido apresentar contestação e juntar o contrato (fls. 387).

A seguir, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas, podendo a controvérsia ser solucionada à luz dos documentos existentes nos autos, ficando indeferida a produção de prova pericial pleiteada pela autora.

Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a ausência de comprovante de residência, ou comprovante desatualizado, não é caso de indeferimento da inicial, porquanto a apresentação do referido comprovante não se insere nos requisitos do art. 319, II, do CPC, tampouco se enquadra na exigência prevista no art. 320 do mesmo diploma legal. Nesse sentido:

*Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória – Determinação de juntada de comprovante de endereço pela parte autora – Não atendimento – Extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial – Descabimento – Petição inicial apta, que contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC – **Comprovante de endereço que não é documento essencial à propositura da presente demanda – Extinção afastada, com retorno dos autos à origem, e determinação de regular processamento do feito.** Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001810-60.2023.8.26.0010; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).*

*Ação revisional contratual c.c. restituição de valores e danos morais - Revisão de juros contratuais de empréstimo pessoal, limitando-as às taxas médias de mercado Petição inicial indeferida por não atendida emenda para exibição de comprovante de residência atualizado em nome da autora Descabimento. **Juntada de comprovante de residência não constitui documento indispensável para ajuizamento da ação Inteligência do art. 319, II, do CPC. Precedentes. Extinção afastada.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008515-38.2021.8.26.0077; Relator*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(a):Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui-2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023).

De rigor, ainda, o afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, visto que, na hipótese dos autos, demonstrou a requerente, em tese, a necessidade de utilização da ação para obter a prestação jurisdicional, valendo-se, para tanto, da via processual adequada. Além disso, o esgotamento da via administrativa, em casos como o presente, não é requisito para o ajuizamento da demanda (art. 5º, XXXV, CF).

Também não prospera a alegação acerca de uso abusivo do Poder Judiciário e captação indevida, haja vista a procuração de fls. 33, corroborada pelo documento pessoal (RG) de fls. 34. Além disso, a alegação de litigância habitual (advocacia predatória) não impede o prosseguimento desta ação e análise do direito pleiteado, sendo desnecessária a intervenção do juízo nas providências pleiteadas pela parte, a qual pode, por iniciativa própria, atuar na defesa de seus interesses, inclusive junto ao conselho de ética da categoria, sem a intervenção do juízo nesse sentido.

Assim, **rejeito** as preliminares arguidas.

Passa-se ao mérito.

Alega a autora que foi surpreendida com descontos no seu benefício previdenciário, referentes à Reserva de Margem Consignável (RMC) e Reserva Cartão Consignado (RCC). Afirma que não realizou as contratações com o requerido, tampouco utilizou os cartões. Aduz, por fim, que todo o ocorrido causou-lhe danos materiais e morais, passíveis de indenização.

Trouxe o extrato de fls. 39, verificando-se os descontos nos valores de R\$ 73,11, a título de RMC e RCC, contratos de números



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

17430743 e 18118901, supostamente celebrados em 26/07/2022 e 26/09/2022, respectivamente.

Com efeito, destaco que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, havendo débito em aberto não pago, autorizado está o desconto com reserva de margem. Não tendo havido ilegalidade na transação bancária descrita na petição inicial, não há que se falar em danos materiais ou morais.

Acrescenta-se, por oportuno, que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o artigo 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

E, ainda, os descontos impugnados pela autora denominados “reserva de margem consignável” (RMC), encontram-se previstos no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, *in verbis*: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

E, por seu turno, o INSS expediu a Instrução

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE MATÃO****FORO DE MATÃO****2ª VARA CÍVEL****RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008, que estabelece expressamente, no artigo 1º, a possibilidade de conceder até dez por cento do valor do benefício para operações com cartão de crédito, como Reserva de Margem Consignável, exclusivamente para pagamentos das operações de crédito (inciso VI), observado o limite total de 30% do benefício (§ 2º).

Assim, na hipótese vertente, inegável a obrigatoriedade do contrato juntado nos autos, tendo em vista a ausência de qualquer vício a macular a manifestação de vontade da autora.

Com efeito, o requerido apresentou nos autos o contrato número 17430743, Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado nº 77515094, celebrado em 25/07/2022, acompanhado do documento de identificação da autora (RG) e selfie tirada no momento da contratação (fls. 269/286).

Também apresentou comprovante de pagamento e relatório dos lançamentos das movimentações bancárias (fls. 287, 288/292), bem como faturas do cartão de crédito (fls. 293/329).

No mais, o contrato eletrônico veio acompanhado da fotografia da requerente (fls. 269), data/hora, geolocalização, dados do aparelho e I.P (fls. 283/286), sendo que tais dados não foram impugnados expressamente pela requerente.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença de parcial procedência, tão-somente para declarar a inexigibilidade da dívida – Recurso de ambas as partes. Empréstimos consignados – Ausência de ilegalidade nas contratações – Contratações firmadas por meio digital, acompanhadas de "selfies" retiradas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

momento da celebração, bem como do documento de identificação (RG) da autora – Instituição financeira que comprovou que o segundo empréstimo se tratou de portabilidade, realizada junto ao Banco Paraná – Banco réu que demonstrou a regularidade das contratações, desincumbindo-se do seu ônus probatório, conforme art.373, II do CPC – Ausência de ilícito configurador de danos morais. Recurso do banco provido; recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003016-98.2021.8.26.0198; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de obrigação de fazer, danos materiais e morais. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Contratação eletrônica comprovada, com indicação de geolocalização e selfie da autora. Higiene da contratação não afastada. Ausência de comprovação de vício de consentimento. Prova do fato impeditivo do alegado direito do autor (art. 373, II do Código de Processo Civil). Danos morais não configurados. Repetição do indébito indevido. Multa por litigância de má-fé afastada. Sentença de improcedência parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008621-13.2023.8.26.0438; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento:22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

Ainda, importa acrescentar que a autora ajuizou a ação somente em 27/02/2024, admitindo os descontos desde o ano de 2022, o que torna absolutamente frágil sua argumentação quanto à ausência de consentimento.

Em situação análoga, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória. – Contrato Bancário – Empréstimo consignado - Realização de descontos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*desautorizados em benefício previdenciário de aposentada - Sentença de Improcedência - Insurgência que não prospera - Recurso amplamente genérico - Violação ao princípio da dialeticidade - Ocorrência - Autora que não impugna adequadamente os documentos trazidos pelo Banco Réu - Recurso que ignora o reconhecimento da prova documental que embasou o julgamento realizado - Relação contratual devidamente comprovada - Fato incontroverso - **Disponibilização dos valores referentes em conta corrente - Uso incontroverso de montante considerável, em há mais de 08 (oito) anos - Requerente que não busca devolver a quantia depositada indevidamente - Inexistência de qualquer indício de verossimilhança das alegações apresentadas - Sentença mantida - Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1031268-70.2023.8.26.0577; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).*

No mais, havia menção expressa a respeito dos termos de adesão sobre o tipo da operação, ao qual a autora anuiu. Assim, descaracteriza-se a alegação de vício de consentimento, e impõe-se que assuma a responsabilidade pelo adimplemento, ante o princípio da boa-fé objetiva prevista no artigo 422 do Código Civil, dada a obrigação assumida.

Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que consiste na vedação ao comportamento contraditório.

Nesse sentido, doutrina de Flávio Tartuce: “*Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.*”³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.*³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: “A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil” (Manual de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

Também não é possível a readequação do empréstimo, de cartão de crédito para empréstimo consignado comum, tal como pretende a autora (fls. 31).

Isto porque, ela aderiu, livremente, ao contrato discutido nestes autos, não sendo lícita a alteração da natureza deste mútuo.

E a suposta “eternização do débito” não pode ser imputada ao requerido, mas tão somente à parte autora.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência - Recurso do autor. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO - Comprovação através de saques e compras realizadas, revelando-se regular a continuidade do pagamento pelo autor, não havendo que se falar em desconto indevido a ponto de ensejar a restituição de saldo credor -Possibilidade da instituição financeira ré continuar com os descontos no benefício previdenciário da parte autora com relação a Reserva de Margem Consignável, visto que expressamente autorizado - Instrução


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Normativa INSS/PRES nº 28/2008 estabelece que a exclusão da RMC somente deve ser feita quando devidamente comprovada a liquidação do saldo devedor, o que não restou demonstrado nos autos pela parte apelante – Recurso não provido. CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impossibilidade – Forma de contratação expressa nos contratos apresentados e devidamente assinados pelo autor - Descontos devidos – Recurso não provido. DANOS MORAIS - Inocorrência – Ausência de prejuízo de ordem psíquica ou material - Precedentes desta E. Câmara –Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA – Mantida – Honorários majorados em definitivo – Exegese do artigo 85, § 11, do CPC. DISPOSITIVO - Recurso não provido” (TJSP - Apelação Cível 1025329-28.2022.8.26.0001 - Relator(a): Achile Alesina - Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível - Data do Julgamento:04/09/2023 - Data de Registro: 04/09/2023).

Assim, de rigor a declaração de exigibilidade da contratação do cartão de crédito consignado, com Reserva de Margem Consignável, contrato número 17430743, Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado nº 77515094, conforme fls. 269/286.

No que diz respeito ao contrato nº 18118901 (fls. 39), supostamente celebrado em 26/09/2022, Reserva Cartão Consignado (RCC), ressalta-se que igualmente possui previsão expressa no artigo 6º, *caput*, e §5º, da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 14.431/2022.

No entanto, o requerido deixou de apresentar contestação em relação ao pedido de fls. 47/68 (emenda da inicial), e também não apresentou o contrato correlato, apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 384, 386 e 387).

E, nesse caso, à minguada de prova segura a respeito da efetiva e hígida manifestação de vontade da autora, resolve-se em seu favor a dúvida sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a celebração do mútuo, havendo que conferir verossimilhança às alegações constantes da inicial.

No sentido do exposto, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral – Sentença de procedência – Inconformismo do réu - 1. Alegação da autora de não contratação de empréstimo consignado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova, segundo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese dos autos em que o banco réu não logrou comprovar a autenticidade da contratação digital - Falha na segurança interna do banco caracterizada – 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição simples determinada pela sentença. Manutenção – 3. Danos morais configurados. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que não comporta redução, tendo em vista as circunstâncias particulares do caso – Sentença mantida – Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001983-25.2023.8.26.0450; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Assim, não comprovada a regularidade da contratação impugnada, depreende-se que os descontos realizados no benefício previdenciário da autora, em relação a "Reserva de Cartão Consignado" (RCC), foram indevidos, sendo os débitos inexigíveis, comportando ressarcimento.

Ademais, cabia ao requerido, como fornecedor de serviços, demonstrar a existência de culpa exclusiva da autora, de modo a comprovar que a contratação foi realizada por ela. Porém, não o fez.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desse modo, não se desincumbiu o réu de provar que realmente houve a celebração do contrato entre as partes, e que os descontos eram devidos, o que gera sua responsabilização. Por outro lado, ao consumidor se mostra impossível a produção de prova negativa, ou seja, de que não realizou a contratação com o requerido.

Por conseguinte, de rigor a declaração de inexigibilidade da contratação impugnada, bem como dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, dela decorrentes.

Em consequência, o requerido deverá restituir à autora os valores comprovadamente descontados em decorrência da contratação ora declarada inexigível, entretanto, de forma simples, vez que não comprovada a má-fé do requerido.

Com efeito, a aplicação da regra contida do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe má-fé do credor, o que não se identifica na espécie. Em casos análogos:

APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES – Empréstimo consignado – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de parcial procedência – Descontos não autorizados no benefício previdenciário do autor – Autenticidade de documento impugnada – Ônus da prova que, in casu, incumbe ao réu – Inteligência do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil – Repetição em dobro – Má-fé não caracterizada – Inteligência do artigo 42 do CDC – Dever de indenizar, assim como o de restituição de valores, patente, porém na forma simples – Danos morais – Esta C. Câmara entende que descontos mensais em valores inexpressivos ou que não superem o valor disponibilizado, não configura danos morais – In casu, os descontos mensais foram em valores ínfimos – Ausência de negativação – Dano moral não caracterizada – Reforma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parcial da Sentença – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005124-59.2021.8.26.0438; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023).

“EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO Falsidade da assinatura demonstrada, nos autos, por meio de laudo pericial Débito inexigível, cabendo ao réu, em consequência, restituir, ao autor, os valores descontados no seu benefício previdenciário em decorrência deste contrato Recurso improvido, neste aspecto. RESTITUIÇÃO EM DOBRO Descabimento A devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a má-fé do credor, hipótese não configurada na espécie Restituição simples do valor que se impõe Recurso provido, neste aspecto. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1050971-34.2021.8.26.0002; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Desse modo, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos à autora, de forma simples, com correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido).

Por fim, os fatos descritos na petição inicial, fruto da falha na prestação de serviços por parte do requerido, são suficientes para a caracterização do alegado dano moral.

De fato, os transtornos causados à requerente são notórios, e decorrem objetivamente dos descontos indevidos no seu Benefício Previdenciário, necessários à sua subsistência.

Sobre o tema, na apelação com revisão nº

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE MATÃO****FORO DE MATÃO****2ª VARA CÍVEL****RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

0025310-83.2009.8.26.0057, rel. Desembargador PAULO ROBERTO DE SANTANA:
"...os descontos indevidos extrapolam o mero transtorno ou dissabor, constituindo verdadeira situação que gera aflição ao aposentado diante do desapossamento de quantias necessárias à sua própria subsistência. O dano moral, no caso, decorre do simples fato da violação do direito da vítima".

E também:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Alegação de não contratação dos serviços - Procedência parcial do pedido - Inconformismo da autora - Acolhimento parcial - Irregularidade da cobrança que restou incontroversa - Devolução simples mantida - Descontos efetivados antes de 30/3/2021 - Aplicação da modulação de efeitos definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos EAREsp n. 676608/RS - Majoração da indenização de R\$ 3.000,00 para R\$ 8.000,00 - Valor que atende aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade - Juros de mora que incide a partir do evento danoso - Sentença reformada em parte para majorar o valor do dano moral e determinar a incidência de juros de mora a contar do ato ilícito - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000012-31.2024.8.26.0624; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos do autor - Contratação não comprovada - Dano moral configurado - Verificação de descontos em verba de caráter alimentar - Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante de R\$ 15.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo autor - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007193-45.2021.8.26.0024; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

Quanto à fixação da indenização, tem-se que, se de um lado, não pode o valor ser baixo, posto que assim perderia o caráter preventivo e didático, deixando de incutir a necessidade de maior cautela com o nome e a honra de seus clientes consumidores; de outro, não pode causar enriquecimento indevido à autora.

Nesse diapasão, está a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp 318379-MG – Rel. Min. Nancy Andrighi: *"...a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte "*.

Sem destoar desse entendimento, e advertindo sobre eventuais excessos no arbitramento de indenizações, referiu o Prof. José Osório de Azevedo Jr. *"O valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico, como já aconteceu em outros tempos (indenização de um franco). Deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Mas deve, igualmente, haver comedimento, a fim de que o nobre instituto não seja desvirtuado em mera fonte de enriquecimento "* ("in " Revista do Advogado nº 49, Dez/96 - "O Dano Moral e Sua Avaliação").

Desse modo, tem-se que o valor pleiteado na inicial, de 10 salários mínimos, mostra-se excessivo, dando margem ao enriquecimento indevido da lesada.

Por conseguinte, obedecendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando o porte econômico de ambas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

partes, bem como o grau de culpa do requerido, mostra-se prudente a fixação da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Assim, de rigor a declaração de exigibilidade do contrato cartão de crédito consignado, com Reserva de Margem Consignável (RMC), contrato número 17430743, Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado nº 77515094, de fls. 269/286, e a declaração de inexigibilidade do contrato nº 18118901 (fls. 39), com Reserva Cartão Consignado (RCC).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação proposta por [REDACTED] em face de BANCO BMG S/A., para: I) DECLARAR a exigibilidade do contrato cartão de crédito consignado, com Reserva de Margem Consignável (RMC), contrato número 17430743, Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado nº 77515094 (fls. 269/286); II) DECLARAR a inexigibilidade do contrato nº 18118901 (fls. 39), com Reserva Cartão Consignado (RCC), que gerou os descontos no Benefício Previdenciário de titularidade da autora (NB 199.620.875-3), no valor de R\$ 73,11, e determinando a cessação dos descontos efetuados, relativos à contratação objeto dos autos.

E, ainda, **CONDENO** o requerido BANCO BMG S/A. a **restituir, de forma simples, em favor da autora,** [REDACTED], os valores descontados de seu benefício previdenciário, decorrentes do contrato nº 18118901 (fls. 39), com Reserva Cartão Consignado (RCC), com correção monetária pela TPTJ a partir de cada desembolso e juros moratórios de 01% ao mês, a partir de cada evento danoso (desconto), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da data da presente decisão (Súmula 362, STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso/primeiro desconto, nos termos da Súmula 54, do E. STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI, 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Reduzo o alcance da decisão de fls. 69/70, que deferiu a tutela de urgência, ao contrato número 18118901 - RCC (fls. 39), oficiando-se.

Tornem sem efeito a petição de fls. 333/356 – estranha aos autos.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

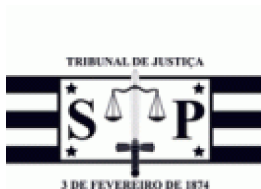
Ante a parcial sucumbência, reparto as custas e despesas processuais em 50% em desfavor da autora e em 50% em desfavor ao requerido, fixando os honorários advocatícios em favor do patrono da autora em 10% do valor atualizado da condenação, e fixando os honorários advocatícios em favor dos patronos do requerido em 10% sobre o valor da causa do processo originário (fls. 32 – R\$ 13.132,78), nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do referido Diploma Processual, em relação à autora.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à parte vencedora para, no prazo de trinta dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, observando, se o caso, o disposto no **Comunicado CG nº 1789/2017**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

Matao, 30 de julho de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**